

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2025-TRE/RN (PROCESSO SEI Nº 2025-TRE/RN)

GMC – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.482.946/0001-37, com sede na Av. Pres. Prudente de Moraes, 507, Centro Empresarial Djalma Marinho, sala 407, Tirol, Natal/RN, CEP: 59020-900, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, a saber: **CARLOS MIRANDA GODEIRO**, inscrito no CPF/MF sob nº 098.259.674-04, com esteio no art. 165¹ da Lei 14.133 de 2021 c/c item 9² do Edital, apresentar as

RAZÕES DE RECURSO

contra decisão proferida por este Julgador que declarou a empresa **REGIONAL AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.885.226/0001-12), VENCEDORA do

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

2 SEÇÃO 9 – DOS RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

9.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

9.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata ou relatório de habilitação ou inabilitação;

9.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata ou relatório de julgamento.

9.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.10. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

9.10.1. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

9.10.2. revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

9.10.3. proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

9.10.4. adjudicar o objeto e homologar a licitação.

referido torneio, que descumpriu, literalmente, os preceitos preconizados no Edital de convocação em referência.

1 DOS FATOS

1.1 Este Egrégio Tribunal objetivando a contratação de serviços continuados de agente de portaria para seus próprios, instaurou Processo SEI nº 2595/2025-TRE/RN, Edital nº 90013/2025-TRE/RN), na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, com exclusividade para ME/EPP/EQUIPARADAS, regendo-se pela Lei nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, mediante as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, através do sistema eletrônico de compras do Portal do Governo Federal.

1.2 Aberta a sessão pública, às 14 horas do último dia 8 de maio em curso, este Agente de Contratação procedeu a abertura do torneio com a divulgação anônima dos participantes com seus respectivos preços iniciais e, em ato contínuo, realizou a etapa de lances que, após seu encerramento, na ordem crescente de oferta, convocou o fornecedor **REGIONAL AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA** a apresentar, através da inserção no sistema, de sua proposta de preços ajustada ao lance arrematante.

1.3 Para surpresa da Recorrente, este douto Julgador, declarou classificada proposta de preços apresentada em total descumprimento aos regramentos legais aplicáveis, a exemplo da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº RN000448/2024, firmada entre o Sindicato Patronal Condomínios Residenciais, Comercias e Empresas de Administração de Condomínio do RG e Sindicato dos Trabalhadores de Edifícios e Condomínios Residenciais, Comercial e das Emprestas Prestadoras de Serviços e Administração de Condomínios da Grande Natal/RN, vigente de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025.

1.4 Nesse mesmo diapasão, a Cláusula Segunda da referida avença laboral, estabelece a seguinte abrangência:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a(s) categoria(s) de todos os Trabalhadores em Condomínios Residenciais, Comercial, Mistas e Empresas de Administração de Condomínios, cujas classes econômicas são representadas pelo SIPERN, com abrangência territorial em RN, com abrangência territorial em RN.

1.5 Como se constata na abrangência declarada na convenção arquivada e registrada no competente órgão do Ministério do Trabalho, o referido documento NÃO SE APLICA na relação laboral dos empregados terceirizados que laborem nos contratos terceirizados com a Administração Pública FEDERAL, Estadual, Municipal e Autárquica, o que de logo deve ser rechacida do rol de empresas classificadas.

1.6 Não bastasse as razões acima serem suficientes para a desclassificação da proposta de preços ofertada pelo fornecedor **REGIONAL AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA**, nos deparamos com o absurdo valor atribuído para a alínea “A” do Submódulo 2.3, que versa sobre TRANSPORTE, nos trechos residência/trabalho/residência, no valor de R\$ 102,10 (cento e dois reais e dez centavos), **QUANDO o valor mínimo, para custeio desse benefício, é de R\$ 121,70 (cento e**

vinte e um reais e setenta centavos), produto do número de dias laborados (22 dias/mês), pelo número mínimo de viagens por dia (44 tíquetes), pelo valor facial do tíquete de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos), com a participação do empregado ao limite de 6% sobre o Salário Normativo (R\$ 1.565,00 x 6%). Cálculo: $\{(22 \times 2 \times R\$4,90) - (R\$1.565,00 \times 6\%) = R\$121,70\}$.

1.7 Na contramão das recomendações dispostas no Edital e seus Anexos, que devem ser rigorosamente atendidas pelos proponentes, vê-se que, o fornecedor **REGIONAL AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA** descumpriu, literalmente, ao MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, constante do ANEXO 4 do Edital, que preconiza:

*PREGÃO ELETRÔNICO N° 90013/2025-TRE/RN – ANEXO 4
MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS*
[...]

MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO

<i>3</i>	<i>Provisão para Rescisão</i>	<i>Percentual</i>
<i>A</i>	<i>Aviso prévio indenizado</i>	<i>0,498%</i>
<i>B</i>	<i>Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado</i>	<i>0,040%</i>
<i>C</i>	<i>Multa sobre FGTS e contribuições sociais sobre o Aviso Prévio Indenizado</i>	<i>0,016%</i>
<i>D</i>	<i>Aviso Prévio Trabalhado</i>	<i>1,944%</i>
<i>E</i>	<i>Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado</i>	<i>0,715%</i>
<i>F</i>	<i>Multa do FGTS referente à demissão sem justa causa</i>	<i>3,440%</i>
<i>Total do Módulo 3</i>		<i>6,653%</i>

1.8 Ratificando as alíquotas atribuídos pelo Edital, faz-se aqui trazer à baila as memórias de cálculos de cada percentual, vejamos:

Memórias de Cálculo (Módulo 3)

A: $\{(I + (I/12) + (I/12) + (I/12))/3\}/12 \times 0,05 = 0,498\%$

B: $8\% \times 0,498\% = 0,040\%$

C: $40\% \times 8\% \times 0,498\% = 0,016\%$

D: $\{(I/30) \times 7\}/12 \times 100\% = 1,944\%$

E: Percentual dos Encargos do Submódulo 2.2 x Percentual do Aviso Prévio Trabalhado

F: $\{(I + (I/2) + (I/12) + (I/12))/3\} \times 0,08 \times 0,4 \times 0,9 = 3,440\%$

1.9 Ante os apontamentos circunstanciados acima apontados, é inquestionável o descumprimento da empresa **REGIONAL AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA** aos ditames editalícios, bem como a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº RN000448/2024, bem como as normas específicas estabelecidos no Edital e seus Anexos, devendo, portanto, ser desclassificada do certame para as fases subsequentes.

2 DA LEGISLAÇÃO

2.1 O item 7.8 do Edital é contundente ao preconizar o seguinte:

7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.8.1. contiver vícios insanáveis;

7.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.8.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável;

2.2 Considerando as recomendações da Corte Máxima de Contas do País ser contundente na recomendação de que, a desclassificação da licitante, **sem a realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios**, afrontou os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 c/c arts.39, § 7º, e 41 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, **se faz necessário e indispensável que este douto Agente retorno o Pregão a fase de aceitação das propostas, intimando a empresa REGIONAL AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, a ajustar sua proposta comercial com os seguintes ajustes: a) correção do vale transporte, considerando 22 dias úteis multiplicado por 2 viagens diárias ao custo facial de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos), com a dedução da participação do empregado limitada a 6% (seis por cento) do salário base; b) adequação das alíquotas definidas para Módulo 3, na conformidade dos percentuais definidos no Anexo 4 do Edital.**

3 DO PEDIDO

Ante a exaustiva comprovação de que a planilha de custos e formação de preços agredem as exigências limítrofes definidas no Edital e seus Anexos, bem como a Convenção Coletiva de Trabalho definida pelo próprio licitante, requer, a imediata suspensão do julgamento da classificação da proposta de preços ofertada pelo fornecedor **REGIONAL AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA**, lhes facultando o prazo para apresentar suas planilhas devidamente ajustadas, **desde que, o preço inicialmente arrematado NÃO SEJA superior ao inicial**, posto que, procedendo este Agente neste termos, estará sendo cultuada a honrada Justiça.

Termo em que,

Pede e Espera Deferimento.

Natal (RN), sábado, 24 de maio de 2025.

CARLOS MIRANDA GODEIRO
SÓCIO-ADMINISTRADOR



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
PREGÃO ELETRÔNICO: 90013 /2025-TRE/RN

REGIONAL AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, já qualificada nos autos acima referidos, vem respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa, **GMC – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** face a decisão administrativa que classificou e habilitou a recorrida, o que fará pelas razões fáticas a seguir expostas.

I- RESUMO FÁTICO:

O TRE/RN, publicou o Edital do Pregão Eletrônico no 90013/2025, com o objetivo de contratar empresa especializada em prestação de Serviços Contínuos de continuados de Agente de Portaria, nos prédios da Justiça Eleitoral situados no estado do Rio Grande do Norte para atender as necessidades do TRE/RN.

Após a fase de lances, julgamentos de propostas e habilitação, a REGIONAL AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA foi declarada vencedora.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO DA RECURRENTE:

Alega a recorrente que a recorrida formulou seu preço usando a "CCT RN000448/2024, Correção do vale transporte, considerando 22 dias úteis multiplicado por 2 viagens diárias ao custo facial de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos), com a dedução da participação do empregado limitada a 6% (seis por cento) do salário base e adequação das alíquotas definidas para Módulo 3, na conformidade dos percentuais definidos no Anexo 4 do Edital".

A recorrente sem ler o termo de referência equivocou-se no seu recurso conforme vejamos a seguir o item 6:

6. DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA:

6.1. A demanda especificada neste Termo de Referência tem como base as seguintes características:

6.1.1. Como parâmetro para o cálculo do valor estimado, foi adotada a Convenção Coletiva de Trabalho CCT RN000448/2024 com data de registro no MTE em 11/12/2024. A CCT foi celebrada entre o SINDICATO PATRON COND RES COM MISTO EMP ADM DE COND RN, CNPJ n. 00.907.160/0001-19 e SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RES,



COMERCIAIS E DAS EMPRESAS PREST DE SERV E ADMIN DE CONDOMINIOS DA GRANDE NATAL/RN, CNPJ n. 15.132.318/0001-01, com vigência até 31 de janeiro de 2025 ou a que substituí-la, enquadrado na atividade de controlador e operador de estacionamento, letra b da Cláusula terceira da referida Convenção.

Desta forma, não há que se falar que a empresa não cumpriu o que se exigia no termo de referência.

No tocante ao vale-transporte, vejamos o que diz o TR:

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO:

1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de Agente de Portaria, nos prédios da Justiça Eleitoral situados no estado do Rio Grande do Norte, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

LOTE ITEM DESCRIÇÃO RESUMIDA QUANTIDADE UNIDADE

**Serviço de Agente de Portaria, 44h
semanais , diurno, das 10h00min às
19h48min1 , de segunda a sexta-feira.**

Logo a média de dias úteis por mês é de aproximadamente 20 a 22 dias, considerando uma semana de trabalho tradicional (segunda a sexta-feira) e descontando feriados e licenças pessoais. No entanto, a quantidade exata de dias úteis pode variar dependendo do mês, dos feriados nacionais e regionais, e das políticas de licença da empresa. Por exemplo, em alguns meses podem haver mais feriados, reduzindo a quantidade de dias úteis, enquanto em outros podem haver menos feriados e mais dias úteis, além do, mas alguns funcionários não utilizam o vale transporte pois tem transporte próprio, logo não utilizando o vale transporte. Caso o funcionário precise de mais de 20 vales transporte a empresa arcará com o custo, conforme declarado na proposta de preço.

No tocante a planilha de custos, encargos do módulo 3, vejamos:

Nos valores propostos deverão estar inclusos todos os custos operacionais, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na proposta de preço.

3	Provisão para Rescisão	Percentual (%)	Valor R\$
A	Aviso Prévio Indenizado - API (Custo parcialmente renovável)	0,42%	6,57
B	Incidência do FGTS sobre o API (Custo não renovável)	0,03%	0,47
C	Multa do FGTS sobre o API	0,16%	2,50
D	Aviso Prévio Trabalhado - APT (Custo parcialmente renovável)	1,94%	30,36
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o APT (Custo não renovável)	0,71%	11,11
F	Multa do FGTS sobre o APT	3,44%	53,84

TOTAL	R\$ 104,85
-------	---------------

Aviso Prévio Indenizado. Artigos 7º, XXI, da CF/88, 477, 487 e 491, da CLT.

Dado estatístico: Considerando-se que 5% dos empregados são substituídos durante o ano.

Cálculo: $\{[0,05 \times (1 / 12)] \times 100\} = \{[0,05 \times 0,0833] \times 100\} = \{0,0042 \times 100\} = 0,42\%$.

Letra B: Formula para o cálculo: $0,42 \times 0,8$ do FGTS, resultando $0,03\%$.

Sendo assim, por tudo que foi demonstrado, requer que o recurso da recorrente seja desprovido em toda sua plenitude, mantendo a habilitação da recorrida REGIONAL SERVIÇOS, e a posterior homologação do certame.

III – DOS PEDIDOS:

Que o recurso seja desprovido em toda sua totalidade, e ao final seja mantida a habilitação da empresa da recorrida REGIONAL SERVIÇOS, e a posterior homologação do certame;

Que seja remetido a autoridade superior a fim de homologar a decisão do certame e prosseguimento da contratação.

Campina Grande/PB. 26 de Maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 MICAEL COSTA POLICARPO
 Data: 26/05/2025 15:19:00-0300
 Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

MICAEL COSTA POLICARPO
 CPF N°: 054.940.414-76
 CRA/PB:20-05705

Análise setor técnico:

Trata-se do PE 90013/2025, que objetiva a contratação de serviços continuados de agente de portaria, a serem executados no edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN, em Natal/RN.

A empresa GMC – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (CNPJ/MF sob nº 23.482.946/0001-37) apresentou recurso administrativo em cujas razões de recurso alegou, em síntese, 3 aspectos:

- 1) Que a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº RN000448/2024 não se aplicaria ao certame;
- 2) Que o valor atribuído para a alínea “A” do Submódulo 2.3 da planilha de custos, que versa sobre TRANSPORTE estaria em desacordo com o certame;
- 3) Que os valores do módulo 3 da planilha de custos estariam em desacordo com o certame;

Quanto ao primeiro aspecto, observamos que a CCT com Registro nº RN000448/2024, foi a mesma utilizada para estabelecer o valor de referência pelo TRE/RN no certame licitatório em questão, com aprovação da Assessoria Jurídica deste Tribunal.

Quanto ao segundo aspecto, VALE TRANSPORTE, há, de fato, uma pequena divergência na planilha da recorrida, que orçou uma quantidade de 20 dias trabalhados em média por mês, diferente da planilha utilizada pela administração para estimativa dos custos na pesquisa de preços, que previu 22 dias.

Esta pequena diferença, por si só, s.m.j., não tem o condão de tornar inexecutável a proposta. Até porque este valor estimativo não afasta a potencial contratada da obrigação de fornecer a quantidade realmente necessária para o comparecimento do trabalhador ao seu posto de trabalho e o retorno à sua residência, independentemente do número de dias trabalhados no mês.

Ademais, como foi argumentado nas contrarrazões da recorrida, a quantidade de dias úteis é variável e, não raro, há meses com 20 ou até menos dias trabalhados.

Caso tal custo fosse estabelecido taxativamente pelo TRE, os estudos preliminares e termo de referência respectivos trariam a quantidade efetiva de vales transporte necessária ao transporte pendular de cada empregado, informando, mês a mês, o número de dias úteis existentes.

Quanto ao terceiro aspecto questionado pela recorrente, relativo ao módulo 3 da planilha de custos, que trata das provisões para rescisão, os percentuais de ocorrência de aviso prévio indenizado ou trabalhado são itens estimativos, gerenciáveis pela empresa, não cabendo ao órgão licitante, a princípio, impor qualquer dado estatístico no sentido de pretender alterar as cotações consignadas, exigindo-se apenas que a empresa licitante apresente as correspondentes memórias de cálculo, a fim de que fique evidenciada a origem dos valores cotados.

Ainda assim, conforme sugere a recorrente, poderia o pregoeiro diligenciar junto à licitante para fazer eventuais ajustes em sua planilha de custos, o que entendemos desnecessário, diante do caráter instrumental da planilha, que não desobriga a possível contratada de cumprir integralmente suas obrigações trabalhistas e previdenciárias perante seus empregados alocados na prestação dos serviços objeto do contrato se for firmado.

Atenciosamente

Gildásio Sales da Silva
Seção de Gestão de Contratos
SEGEC/COLIC/SAOF - TRE/RN

Decisão do Pregoeiro:

Quanto ao Recurso apresentado pela Empresa GMC – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, trago o previsto no Edital quanto à exequibilidade de propostas:

7.9. No caso de bens e serviços em geral, e indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela TRE/RN.

Sendo assim, não há que como vislumbrar inexequibilidade relativa visto que o valor estimado da presente contratação é de R\$ 48.484,36 e o valor ofertado pela Empresa Regional foi de R\$ 41.549,76, que representa 85,69% do valor estimado.

Ademais, resta pontuar que a Convenção Coletiva utilizada como referência no certame (Registro nº RN000448/2024) foi a mesma utilizada para estabelecer o valor de referência pelo TRE/RN no certame licitatório em questão, razão pela qual não há como desclassificar uma proposta que teve como base a própria CCT referenciada no Edital.

No aspecto do quantitativo de vales-transporte, ressalto o informado pelo setor técnico de que:

“Esta pequena diferença, por si só, s.m.j., não tem o condão de tornar inexequível a proposta. Até porque este valor estimativo não afasta a potencial contratada da obrigação de fornecer a quantidade realmente necessária para o comparecimento do trabalhador ao seu posto de trabalho e o retorno à sua residência, independentemente do número de dias trabalhados no mês”.

Acrescentou ainda aquele setor que “*Ademais, como foi argumentado nas contrarrazões da recorrida, a quantidade de dias úteis é variável e, não raro, há meses com 20 ou até menos dias trabalhados*”.

E finaliza com o seguinte:

“Caso tal custo fosse estabelecido taxativamente pelo TRE, os estudos preliminares e termo de referência respectivos trariam a quantidade efetiva de vales transporte necessária ao transporte pendular de cada empregado, informando, mês a mês, o número de dias úteis existentes”.

Por fim, quanto ao questionado módulo 3 da planilha, sigo novamente o indicado pelo setor técnico de que:

“Quanto ao terceiro aspecto questionado pela recorrente, relativo ao módulo 3 da planilha de custos, que trata das provisões para rescisão, os percentuais de ocorrência de aviso prévio indenizado ou trabalhado são itens estimativos, gerenciáveis pela empresa, não cabendo ao órgão licitante, a princípio, impor qualquer dado estatístico no sentido de pretender alterar as cotações consignadas, exigindo-se apenas que a empresa licitante apresente as correspondentes memórias de cálculo, a fim de que fique evidenciada a origem dos valores cotados”.

Diante disso e da informação do setor técnico, entendo como perfeitamente crível e exequível a proposta da Empresa recorrida - REGIONAL AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA, razão pela qual mantenho a decisão de aceitar e habilitar tal Empresa.

Nesse diapasão não podemos olvidar que a proposta mais vantajosa deve ser sempre almejada e que a planilha de composição de custos unitários tem caráter subsidiário e instrumental e que eventuais erros, não são aptos a excluir propostas em procedimentos licitatórios que adotem o critério menor preço global; senão vejamos:

Subitem 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPOG nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

ACÓRDÃO Nº 424/2020 - TCU - Plenário

16. Se o licitante poderia efetuar as alterações que julgassem necessárias em uma planilha de apoio, que serviria de instrumento para a formação do preço global, não se afigura razoável a desclassificação de participantes por possíveis infrações, inclusive de cunho formal, ao detalhamento dos custos a serem suportados pela empresa na eventual execução contratual.

(...)

18. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

(...)

20. Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por meras divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa.

Temos ainda outras decisões que tratam dessa mesma forma as planilhas de custos, tais quais o **Acórdão nº 1.811/2014 do Plenário** – Erro no preenchimento da planilha de formação do preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado; bem como o **Acórdão nº 2.546/2015 do Plenário** – A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Por força da **Súmula nº 222/2010-TCU**, as decisões do TCU são vinculantes a toda Administração Pública:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º;
- Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.

Precedentes

- Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12-1991, Página 29628/29664.
- Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04-1992, Página 5037/5056.
- Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20-05-1992, Página 6252/6291.

Como se observa, a jurisprudência do TCU vai no sentido de entender pelo caráter subsidiário, instrumental e acessório das planilhas de composição de custos unitários, sendo seus erros e irregularidades sanáveis, desde que não impactem na análise de exequibilidade do preço e nem em alteração do preço global, não podendo ser justificativas para desclassificação das propostas num certame.

E mais, eventuais erros cometidos pelo licitante quanto à planilha são de sua ampla e exclusiva responsabilidade, que deve arcar com os custos da correta execução contratual.

Por todo o exposto, entendo que **não devem prosperar as Razões Recursais apresentadas pela Recorrente - GMC – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, razão pela qual mantenho a decisão de aceitar e habilitar a Empresa REGIONAL AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA.**

Resta ressaltar o elencado pela SEGEC quanto ao pedido de reabertura do certame para solicitar à recorrida que apresente nova planilha ajustada:

"Ainda assim, conforme sugere a recorrente, poderia o pregoeiro diligenciar junto à licitante para fazer eventuais ajustes em sua planilha de custos, o que entendemos desnecessário, diante do caráter instrumental da planilha, que não desobriga a possível contratada de cumprir integralmente suas obrigações trabalhistas e previdenciárias perante seus empregados alocados na prestação dos serviços objeto do contrato se for firmado".

Portanto, caso a Administração entenda por atender ao pleito recursal, seja na íntegra ou parcialmente, pode assim decidir pela reabertura da sessão do pregão para que seja solicitada tal ajuste na planilha, ou ainda, que a Empresa junte nos autos a planilha ajustada dispensando a reabertura da sessão, visto o caráter subsidiário, instrumental e acessório das planilhas de composição de custos.

Natal, 05/06/2025.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro